

118

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 05/03/2001
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000981/97-96
Acórdão : 203-06.962

Sessão : 05 de dezembro de 2000
Recurso : 106.780
Recorrente : ACUIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa, vinculada e obrigatória. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ACUIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10835.000981/97-96

Acórdão : 203-06.962

Recurso : 106.780

Recorrente : ACUIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

ACUIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 62/84, contra decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (fls. 52/54), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 01/16.

A recorrente foi autuada por falta e/ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30/09/91, relativa aos fatos geradores compreendidos pelos meses de setembro de 1992 a dezembro de 1995, “apurados conforme informação da contribuinte e o confronto entre a Relação de Pagamentos do Sistema de Informação da Arrecadação Federal (doc. fls. 17/22) e a Receita Bruta declarada na DIRPJ”¹, tendo sido lançada a multa de ofício de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 34/40, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa, considerando procedente o lançamento, mediante a seguinte ementa:

“Falta de recolhimento do Finsocial. Constituição do crédito da Fazenda Nacional.

A falta de recolhimento da contribuição para o Finsocial, quando não tenha sido apresentada DCTF, faz necessária a lavratura do auto de infração, para constituir o crédito tributário, e exigência da multa de ofício.”

Cientificada dessa decisão em 26 de novembro de 1997, no dia 05 seguinte a autuada protocolizou seu recurso voluntário a este Conselho (fls. 62/84), valendo ressaltar tratar-se de cópia do recurso voluntário que foi apresentado para contestar autuação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus consectários, entre os quais a presente autuação não se situa, por ser

¹ Folha de continuação ao Auto de Infração. Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal. fls. 2.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10835.000981/97-96
Acórdão : 203-06.962

autônoma. Argúi a preliminar de cerceamento do seu direito de defesa, além de externar discordância quanto a questões de mérito, cujos argumentos estão a seguir sintetizados:

- que o cerceamento do seu direito de defesa dera-se em virtude de não lhe ter sido apresentado os documentos que embasaram a autuação, tais como as cópias dos extratos bancários utilizados pela fiscalização em seus levantamentos, além de não terem ficado inteligíveis certas expressões consignadas na peça básica para identificar sua referência, citando jurisprudência judicial e doutrina a respeito;
- que, se superada a preliminar supra, no mérito, a tributação não pode prosperar, pois o lançamento padeceria de imperfeições que o maculam, já que o Fisco teria se valido de prova indireta para efetuar o lançamento, sem apresentar o que denominou de "a prova principal", sendo impróprio considerar-se todos os valores movimentados na conta bancária como decorrentes de faturamento. O correto teria sido fazer-se uma conciliação bancária, o que sem dúvida levaria à constatação da falta de suporte às acusações fiscais;
- cita decisão judicial e administrativa estadual em seu favor, argüindo, ainda, que os valores movimentados na conta bancária auditada não pertenceriam exclusivamente à autuada, mas também a outra empresa pertencente aos mesmos sócios, a qual, tendo sido fiscalizada em ano anterior, mereceria ter seu faturamento excluído do total dos depósitos considerados como da recorrente;
- que as receitas oriundas da atividade agropecuária são declaradas na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física dos sócios, devendo, igualmente, serem excluídas do total dos depósitos bancários da recorrente; e
- que o valor lançado é superior ao montante do patrimônio dos sócios, não possuindo os mesmos a capacidade contributiva que a exação demandaria.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000981/97-96
Acórdão : 203-06.962

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme foi relatado, a presente autuação é autônoma, isto é, não é decorrente de uma outra autuação, formalizada através do Processo Administrativo Fiscal n.º 10835.000984/97-84, que também foi objeto de recurso voluntário, ao Primeiro Conselho de Contribuintes, de cuja cópia declara a empresa ter utilizado para formalizar seu apelo a este Segundo Conselho de Contribuintes, por entender "que o ora atacado auto de infração é fruto de desmembramento de trabalho fiscal contra a mesma e que deu origem ao processo 10835.000984/98-84"².

Consta da peça básica que o lançamento de ofício, no presente procedimento, deu-se por falta ou insuficiência no recolhimento da COFINS nos períodos indicados, valores esses que "foram apurados conforme informação da contribuinte e o confronto entre a Relação de Pagamentos do Sistema de Informação da Arrecadação Federal (doc. fls. 17/22) e a Receita Bruta declarada na DIRPJ."³. Enquanto isso, a outra mencionada autuação, relativa ao IRPJ e seus consectários, diz respeito a lançamento fiscal efetuado por omissão de receitas que teria sido detectada a partir de movimentação bancária da fiscalizada, pelo que se depreende dos argumentos expendidos no recurso voluntário que se pôs à nossa apreciação mas que, repita-se, é cópia do que instruiu aquele processo do IRPJ.

A suscitada preliminar de cerceamento do direito de defesa é categórica quando o fundamenta no fato de não lhe ter sido apresentados os documentos que embasaram a autuação, tais como as cópias dos extratos bancários utilizados pela fiscalização em seus levantamentos, além de alegar, como reforço à caracterização do alegado cerceamento, não terem ficado inteligíveis certas expressões consignadas na peça básica relativamente à identificação de sua referência, fatos esses que, sem dúvida, nada têm a ver com os fundamentos que originaram a autuação que, nesta assentada, se põe à nossa apreciação.

Depreende-se, ainda, do "Termo de Encerramento de Ação Fiscal" (fls. 32), que no procedimento que se dava por encerrado fora verificado, tão-somente, o cumprimento das obrigações tributárias relativas à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nenhuma referência sendo feita a qualquer outro tributo que porventura tivesse sido objeto de verificação no curso daquela ação fiscal, fato que afasta por inteiro a pretendida ligação entre esses procedimentos.

² Requerimento acostado às fls. 62.

³ Folha de continuação ao Auto de Infração. Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal. fls. 2.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000981/97-96
Acórdão : 203-06.962

Sendo assim, considero prejudicado o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, em face do mesmo tratar de matéria estranha aos autos, inclusive no que diz respeito à suscitada preliminar de cerceamento do direito de defesa, conforme demonstrado acima.

Por óbvio, o litígio se instaura em torno do objeto da autuação, que deve ser discutido em primeira instância para depois ser apreciado em grau de recurso, se for o caso, cujas etapas se complementam e estão intimamente ligadas entre si, sendo fora de propósito trazer à colação fatos flagrantemente estranhos à lide.

A ação fiscal teve início para verificar a falta ou insuficiência no recolhimento da COFINS, relativa ao período compreendido pelos meses de setembro de 1992 e dezembro de 1995, não logrando a fiscalizada comprovar o recolhimento de qualquer valor nesse período. Em 10/07/97, a autoridade fiscal lavrou o competente auto de infração para constituir o crédito tributário considerado devido e não recolhido.

Com efeito, verificando o agente fiscal a falta de cumprimento, por parte do sujeito passivo, de obrigação tributária principal ou acessória, obriga-se o mesmo a tomar as providências devidas, no uso da atribuição que privativamente lhe compete, é vinculada e obrigatória, que consiste na constituição do crédito tributário pelo lançamento, sob pena de responsabilidade funcional, consoante estabelece o artigo 142, caput e parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN.

Vale ressaltar que, anteriormente à edição da NOTA CONJUNTA COSIT/COFIS/COSAR nº 535, de 23/12/97, discutia-se a viabilidade do lançamento de ofício apenas quanto ao mesmo ser efetuado quando o crédito tributário não recolhido tivesse sido declarado à Receita Federal em DCTF, o que poderia gerar duplicidade de exigência de crédito tributário, via DCTF e Auto de Infração. Para evitar a ocorrência dessa impropriedade, os sistemas da SRF acima referidos editaram a sobredita NOTA CONJUNTA, recomendando a não formalização, mediante lançamento de ofício, de exigência de tributos e contribuições espontaneamente já declarados em DCTF, cessando, assim, qualquer dúvida procedimental a respeito.

O presente caso trata de contribuição não recolhida, porém, não declarada à SRF em DCTF, estando correto, portanto, o procedimento adotado, que foi o do lançamento de ofício.

Nessa ordem de juízos, nego provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ